



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 086/2021

Dispõe sobre a criação do programa Composta Manacá, que incentiva a prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios e condomínios residenciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica estabelecida a criação do programa Composta Manacá, que incentiva a prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios e condomínios residenciais .

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica (restos e cascas de frutas, legumes e verduras, borra de café, aparas de ervas, raízes ou capim seco restos de podas e jardinagem, cascas de árvores, grama seca, folhas secas, serragem etc.) liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º Os objetivos desse programa são:

- I – economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;
- II – melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- III – reduzir a quantidade de resíduos orgânicos nos depósitos;
- IV – promover o conceito dos 3R reduzir, reutilizar, reciclar, na cadeia dos resíduos;
- V – enriquecer a terra em nutrientes para as plantas;
- VI – evitar as queimadas que poluem o ar e incomodam a vizinhança;
- VII - auxiliar na agregação do solo melhorando a sua estrutura;
- VIII – reduzir o uso de energia no transporte de resíduos;
- IX – evitar a geração de subprodutos poluentes, como o chorume tóxico e o gás metano, que contaminam o solo, os lençóis freáticos e a atmosfera.
- X – promoção da capacitação ambiental e do potencial de geração de renda das pessoas envolvidas nas atividades relacionadas à compostagem.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal a divulgação e conscientização da população sobre as técnicas de compostagem por meio de informes publicitários nos meios de comunicação cartilhas educativas, palestras, etc.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

Art. 4º A execução do Composta Manacá dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – informação e ensino das técnicas de compostagem;

II – inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;

III – regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;

IV – implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá fomentar o Programa Composta Manacá estabelecendo parcerias com outras entidades públicas e privadas para a criação de cursos profissionalizantes de compostagem orgânica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 24 de maio de 2021


Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de Lei institui o programa Composta Manacá, que visa incentivar a compostagem de resíduos orgânicos em domicílios e condomínios residenciais. O programa objetiva conscientizar os munícipes sobre a importância da compostagem doméstica, como forma de reciclar os resíduos orgânicos produzidos, bem como abjetiva levantar informações pertinentes dessa prática entre a população de Manacapuru.

A compostagem é um processo que transforma os resíduos orgânicos em adubo, reduzindo a quantidade de material enviado aos aterros. Sendo assim, constitui-se como uma destinação final de resíduos sustentável e renovável, além de ser ambientalmente adequada, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art.3º, inc.VII, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010).

Ademais, não obstante sua importância ambiental, as experiências de compostagem no Brasil crescem cada vez mais e se mostram extremamente bem-sucedidas nos locais onde são aplicados.

Em virtude de tudo o que foi mencionado, é notável que a compostagem não promoveria resultados positivos e benéficos somente para Manacapuru, mas sim para o meio ambiente em um todo.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 24 de maio de 2021


Vereador Júnior De Paula
1º Vice Presidente da Câmara
Municipal de Manacapuru



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;